

INFORMATIVO

GEAP - LIMINAR FAVORÁVEL DO STF - PETIÇÃO Nº 29292
STF - O SINPRF-RO/AC, MG, MT, ES, NA PETIÇÃO EM LITISCONSORTES COM O SINPRF-CE, GANHOU LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DA GEAP, REVOGANDO O ACORDÃO 458/TCU, NOS ÍTENS Nºs 9.2,9.3, e 9.4 - CLIQUE EM ARQUIVOS DE EDITAIS ABAIXO.

Liminar do STF

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.866-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPETRANTE(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ - SINDPROF - CE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
PASSIVO(A/S) :
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 29292)

Junta-se. Defiro a inclusão dos peticionários como litisconsortes na presente ação constitucional.

2. Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Acórdão nº 458/2004 - TCU. Acórdão que foi sintetizado na seguinte ementa:

"Tomada de Contas. Ministério da Saúde. Coordenação-Geral de Recursos Humanos. Exercício de 1995. Celebração de convênio de adesão com a GEAP. Fundação de Seguridade Social, sem a realização de procedimento licitatório. Prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores. Regularidade do convênio e dos termos aditivos. Regularidade dos convênios celebrados com os entes patrocinadoras da entidade. Obrigatoriedade de licitação para a celebração de quaisquer outras avenças com os demais entes da administração pública que não sejam legítimos detentores da condição de patrocinadoras. Contas regulares com ressalva. Quitação. Procedência parcial das representações apensadas. Determinação".

3. Diante disso, o que se pede liminarmente no presente writ é a suspensão dos itens nºs 9.2, 9.3 e 9.4 do sobredito acórdão/TCU. Acórdão em cujos particularizados tópicos a Corte de Contas admitiu a subsistência dos convênios atualmente em vigor.



celebrados entre a fundação e os diversos entes da administração pública, não detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social". Contudo, proibiu "qualquer forma de renovação, prorrogação ou celebração de quaisquer termos aditivos que visem a estender a vigência dos instrumentos...".

4. De acordo com a inicial, esse mesmo decisório foi sucessivamente impugnado no âmbito do próprio Tribunal de Contas, o que motivou a concessão de efeito suspensivo ao julgado. Julgado, esse, que em 15/02/2006 voltou a produzir seus efeitos, agora com definitividade. Daí resultando, nos dizeres do autor, "a probabilidade objetiva, atual, de a qualquer momento os subsídios serem impedidos de receberem o tratamento médico/hospitalar, ambulatorial, laboratorial e regular acompanhamento, inclusive residencial, sem que antes um outro órgão prestador desses serviços, em forma regular, possa dar continuidade aos serviços até agora prestados pela GEAP (...)".

5. Pois bem, antes de avançar na análise do pedido, cumpre remarcar que a tese central suscitada no presente writ "refere-se à legalidade das relações jurídicas firmadas entre diversos órgãos da administração Pública Federal Direta e Indireta com o GEAP - Fundação de Seguridade Social, sob a modalidade de 'Convênio de Adesão', sem que houvessem estes sido procedidos de certame licitatório".

6. Este o apontado relato do feito. Passou a decidir. Ao fazê-lo, ressaltou a nítida relevância da matéria, dado que o bem jurídico a proteger por meio deste mandamus é, em última análise, o acesso de milhares de servidores públicos e serviços e ações de saúde. Saúde que se põe no corpo normativo da Constituição como direito fundamental (art. 6º). Direito esse, percebe-se, que se encontra exposto a lesão de difícil ou até mesmo impossível



reparação, tendo em vista a situação de atual ou iminente suspensão de avencas viabilizadoras do encarecido acesso.

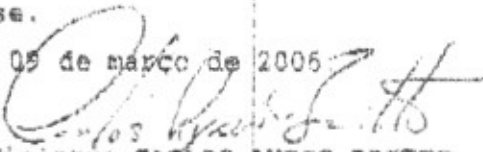
7. Presente esta moldura, defiro o pedido de medida liminar e suspendo, exclusivamente quanto ao impetrante e aos litisconsortes, os efeitos dos itens n.ºs. 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão n.º 458/2004-TCU. O que faço, é claro, sem prejuízo de ulterior exame da questão, quando do recebimento das informações. *h.c.*

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao órgão apontado como coator.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005


Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator